



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002647/2002-59
Recurso nº. : 146.017
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrentes : EDSON LUIZ MASSARO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.716

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES – A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001, é legitimada pelo § 1º da art. 144 do CTN, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

EMIÇÃO DE RMF E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS. LIMITES – É considerada válida a emissão de RMF, quando existe procedimento fiscal em curso e prévia intimação ao contribuinte, relativa a fatos geradores ocorridos antes da vigência do Decreto 3.724/2001, por se tratar de instrumento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA TRIBUTAÇÃO – Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, os depósitos bancários de origem não comprovada serão tributados na proporção correspondente a cada titular.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO – Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

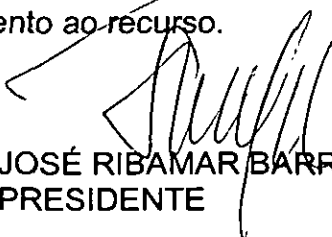
Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de recurso interposto por EDSON LUIZ MASSARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

Recurso nº. : 146.017
Recorrente : EDSON LUIZ MASSARO

RELATÓRIO

Edson Luiz Massaro, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 421-434, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 8.172, de 24 de março de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 440-466.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 22/10/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 313-315 e anexos de fls. 311-312, com ciência pessoal do autuado em 23/10/2002 - fl. 313, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 173.093,90, sendo: R\$ 74.359,44 de imposto, R\$ 42.769,83 de juros de mora (calculados até 30/09/2002), e R\$ 55.769,58 da multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou em sua totalidade, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 308-310.

A presente autuação foi capitulada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor Fiscal da Receita Federal autuante esclareceu por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls.308-310 e anexos, os seguintes aspectos:

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

- a fim de dar continuidade ao procedimento fiscal em curso, solicitou-se a emissão das Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 3º, do Decreto nº 3.724, de 2001, fls. 10-21;

- em resposta às requisições, as instituições financeiras encaminharam os documentos solicitados, fls. 22-131;

- com base nos extratos bancários das contas do contribuinte elaborou-se listagem para cada uma das contas bancárias, contendo os valores dos créditos/depósitos a serem comprovados;

- após diversas prorrogações, o contribuinte apresentou os esclarecimentos e documentos para a comprovação;

- da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que, exceto os documentos de fls. 243-246, o restante não era hábil para comprovar a origem dos valores dos depósitos listados;

- assim, dada a não comprovação, conforme previsto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 e posteriores alterações, nos anos de 2000 e 2001, efetuou-se o devido lançamento, por omissão de rendimentos;

- a exigência fiscal foi efetuada em 50%, nos termos do art. 58, § 6º da Medida Provisória nº 66, de 2002, tendo em vista contas bancárias em conjunto e a apresentação da declaração de ajuste anual, em separado.

2. Da Impugnação e do Jlgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 223) a impugnação de fls. 318-339, acompanhada dos documentos de fls. 340-409, onde se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância às fls. 424-426.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

Federal de Julgamento em Curitiba – PR, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência constante do auto de infração de fls. 313-315 e anexos.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DILIGÊNCIA.

Descabe o pedido de diligência objetivando transferir para a autoridade administrativa a tarefa de obter provas cujo ônus é do contribuinte autuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Aplica-se ao lançamento a legislação que, mesmo posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311, DE 1996, DADA PELA LEI Nº 10.174, DE 2001.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de medida judicial acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, e do arts. 5º, § 4º e 6º a Lei Complementar nº 105, de 2001, importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO SE APLICA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

Alegações acerca do sigilo profissional do advogado sobre aquilo que saiba em razão de seu ofício acerca de seus clientes, não podem ser opostas à solicitação de informações acerca da origem de depósitos na conta bancária desse mesmo advogado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 18/04/2005, ("AR" - fl. 437), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de suas Procuradoras, dentro do tempo hábil (17/05/2005), o Recurso Voluntário de fls. 440-466, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, onde basicamente são repetidos os argumentos já apresentados na fase impugnatória, os quais foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância, que peço vênha para transcrevê-los:

...

2. *Esclarece que ingressou com a Ação de Mandado de Segurança nº 2002.70.05.004459-9, junto à Justiça Federal, visando suspensão de presente procedimento; a liminar não foi concedida, mas o interessado acredita que a sentença ser-lhe-á favorável, porque versa sobre a irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, e da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e sobre o sigilo profissional.*

3. *A respeito da irretroatividade Lei nº 10.174, de 2001, e da LC nº 105, de 2001, transcreve julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª e 1ª Regiões e da 7ª vara da Justiça Federal em Curitiba/PR; sobre a inconstitucionalidade dessas normas, alega que o são porque violam os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

direitos e garantias individuais do cidadão, que existem diversas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive a Adin nº 2406-0, que está concluída com o um dos Ministros para julgar, mas que a Justiça Federal já tem se pronunciado pela inconstitucionalidade, e transcreve julgado.

4. Sobre o sigilo profissional, diz que normas constitucionais impedem terminantemente que o contribuinte apresente os documentos solicitados pela fiscalização, especialmente os relativos à atividade profissional, sob pena de descumprimento do juramento que lhe impõe dignidade no exercício da profissão, e transcreve excerto do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB acerca do sigilo profissional do advogado, sobre aquilo que saiba em razão de seu ofício acerca de seus clientes; também invoca o art. 7º da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, que trata da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado.

5. No mérito, diz que a jurisprudência administrativa tem decidido que é impossível tributar apenas com base em extratos bancários.

6. A respeito da documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários, solicitada no Termo de Intimação Fiscal nº 001, diz que prestou tais informações contra a vontade, pelos motivos que já expôs, e que reafirma o que já foi dito, sobre a irretroatividade e inconstitucionalidade das já mencionadas leis e acerca do sigilo; diz que as informações que prestou são verdadeiras e hábeis a comprovarem que a movimentação financeira não representava rendimentos do contribuinte, e passa a esclarecer como segue.

7. Sobre os R\$ 35.309,70 do Banco do Brasil S/A, não comenta porque a fiscalização já aceitou seus argumentos.

8. Sobre depósitos no total de R\$ 270.000,00 no HSBC Bank Brasil S/A, afirma que todos eram relativos a pagamento que o Sr. Odácio Henrique de Melo efetuou ao pai do litigante, Sr. Ignácio José Massaro, devido à venda de imóvel rural em Paranatinga/MT (docs. 01, 02, 03 e 04), em 08/10/1998, por R\$ 300.000,00; que no período em que estavam realizando a transação, de 08 a 10/1998, o Sr. Odácio fez diversos adiantamentos para essa futura compra, ao Sr. Ignácio, tendo os cheques sido depositados na conta do contribuinte porque o pai não possuía conta bancária; aduz que os cheques são provenientes de um terceira pessoa Sr. Rovílio Mascarello, que os repassou ao Sr. Odácio por conta de adiantamento de futura compra e venda.

9. Que o pai, Sr. Ignácio, utilizou-se da conta bancária do autuado para compensar tais cheques recebidos do Sr. Odácio e, posteriormente, efetuou pagamentos que devia à pessoa de quem havia adquirido a referida área rural, em 03/08/1998 (docs. 01, 02 e 03); que tais cheques entraram na conta do autuado e saíram da conta do Sr. Rovílio Mascarello na mesma data, e autoriza a SRF a solicitar junto ao Banco do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

Brasil S/A e Banco Bandeirantes S/A (atualmente Unibanco) cópias dos referidos cheques, para verificação do alegado.

10. Quanto aos demais depósitos no HSBC, no Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A, no Banco Santander Noroeste S/A, que totalizam R\$ 275.886,84, alega que era procurador jurídico e de negócios da empresa Leandro Mascarello Imóveis, CNPJ 01.884.658/0001-76, em 1998 (doc. 07); esclarece que referida empresa foi incorporada na empresa Mascor Imóveis Ltda, sua sucessora (docs. 10 e 11), e não mais existe no mundo jurídico; em 1998, a Leandro Mascarello Imóveis possuía dois empreendimentos denominados Jardim Caiobá e Jardim Santo Antonio, e o contribuinte, como procurador, recebia em seu escritório as parcelas de pagamentos dos compradores de terrenos dos referidos loteamentos, depositava-os em sua conta corrente e, posteriormente, após efetivação de diversos pagamentos da loteadora, como fornecedores, publicidade, corretores, repassava o saldo a esta, geralmente ao final do mês; declara que efetuou recebimentos relativos às vendas do loteamento Jardim Santo Antonio num total de R\$ 199.538,55 (doc. 12) e de R\$ 63.405,16 do Jardim Caiobá (doc. 13), e que se trata de aproximadamente 400 compradores e mais de 3.000 recebimentos, sendo que hoje o contribuinte não mais atende essa empresa, porém toda a documentação relativa a tais recebimentos está na contabilidade, e o litigante apenas dispõe das listagens que anexou à impugnação; resume afirmando que comprovou, portanto, a origem de R\$ 262.943,71, sendo que os R\$ 12.943,13 restantes até completar o total de depósitos de R\$ 275.886,84 são rendimentos do litigante.

11. Esclarece ainda que a Leandro Mascarello Imóveis não tinha conta corrente em nenhuma instituição financeira no ano de 1998, por isso todos os seus recebimentos de clientes eram efetuados na forma descrita, e diz que pode apresentar depoimentos dos compradores e, caso sejam fornecidas cópias de contratos e recibos, poder-se-á constatar que o local do pagamento era o escritório do contribuinte; autoriza a SRF a intimar a loteadora a apresentar os contratos e recibos das pessoas relacionadas nas listagens que apresenta.

12. Conclui pedindo o acolhimento da impugnação, a declaração da nulidade do auto de infração pois entende haver justificado toda a movimentação ocorrida nas contas bancárias examinadas, e deferimento de diligência a fim de solicitar ao Banco do Brasil S/A, ao Unibanco (sucessor do Banco Bandeirantes S/A), para que forneçam cópias de cheques; à empresa Mascor Imóveis Ltda para que forneça recibos e contratos de compra e venda, todos esses necessários aos esclarecimentos que prestou na impugnação, e protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pericial, e pela juntada de outros documentos que não estão em poder do contribuinte caso os consiga posteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

E, ainda, reforçado com as seguintes considerações de cada tópico, apresentadas na peça recursal:

I – Do Mandado de Segurança

- hoje o mesmo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo acórdão negou a segurança de forma não unânime, e está pendente de Embargos Declaratórios com efeito de Infringência;

II – Preliminares

a) Da irretroatividade da Lei nº 10.174/01 e da Lei Complementar nº 105/01

- deverá o Egrégio Conselho de Contribuintes reconhecer que a legislação aplicada pela Receita Federal não poderá retroagir à data do fato;

b) Da inconstitucionalidade das mesmas normas

- mesmo que o acórdão de Primeira Instância tenha relatado que a matéria relativa à inconstitucionalidade não poderia ser reconhecida pela mesma, sendo que somente seria possível em ação judicial, novamente há se repisar idênticas argumentações;

- a quebra do sigilo bancário é ato ilegal quando praticado pela Secretaria da Receita Federal, sendo já reconhecido pelos Tribunais Pátrios;

- se já se vem reconhecendo judicialmente a inconstitucionalidade de tais normas, porque não ser reconhecido no processo administrativo;

c) Sigilo Profissional

- nada acrescenta de novo, a não ser as alegações expostas na peça impugnatória;

III – Das Informações Solicitadas

- sobre este tópico acrescenta que maior violação cometeu a Relatora, ao informar que o ônus de se provar o alegado era do contribuinte, vindo a indeferir as diligências pleiteadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

1) HSBC Bank Brasil S/A – Depósitos no importe de R\$ 270.000,00

- reitera que os 03 depósitos no valor de R\$ 50.000,00 e um de R\$ 120.000,00, totalizando o montante de R\$ 270.000,00, se referem a uma única transação, qual seja, o pagamento que o Sr. Odácio Henrique de Melo fez ao seu pai, Sr. Ignácio José Massaro, pela compra de uma propriedade;

- as autoridades julgadoras não reconheceram os documentos como válidos, alegando que não estavam registrados nem com a firma reconhecida;

- ressalta que um documento particular é documento hábil para comprovar qualquer transação, independentemente de estar registrado ou não;

- junta-se ao presente recurso, cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 09/10/1998 e Escritura Pública datada de 18/11/1998;

- ainda, junta-se ao recurso, cópias dos extratos bancários onde transitaram os referidos cheques, sendo que, embora não dispunha das cópias dos cheques, pelo fato de que os mesmos estão em poder dos respectivos bancos, somente o Sr. Rovilio é quem poderia solicitar tais cópias, o que se recusou a fazer;

- junta-se planilha com a correlação de valores entre o depósito efetivado no HSBC e a entrada do cheque em conta do Sr. Rovilio;

- desta forma, a operação está claramente comprovada, relativamente aos R\$ 270.000,00;

2) Demais depósitos que totalizam R\$ 275.886,84

- destaca que nunca foi sócio das empresas, sendo apenas o procurador, todavia quando intimado pela Secretaria da Receita Federal para justificar tais depósitos, não mais tinha acesso a tais documentos pois não mais detinha a função de procurador;

- a relação entre ele e a empresa Leandro Mascarello Imóveis no ano de 1998, foi devidamente comprovada;

- a afirmação das autoridades julgadoras de que os valores recebidos não correspondiam aos valores depositados em sua conta, é inverídico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

- conforme planilha em anexo, verifica-se que os valores depositados no mês são equivalentes aos recebidos pelos loteamentos, havendo pequenas diferenças que são os rendimentos de sua atividade como advogados e corretor de imóveis;

- como afirmado na impugnação, os valores constantes no relatório eram recebidos por ele como procurador e contratado da Loteadora, sendo que depositava os mesmos em suas contas-correntes e posteriormente, após efetivar diversos pagamentos da Loteadora, repassava o saldo à mesma, que geralmente ocorria no final de cada mês;

- porém, apenas alega que não cabe a ele, entre suas atribuições, buscar a verdade, uma vez que a Receita Federal tem competência para requisitá-los, pois, a ocultação de receita poderia estar na Loteadora e não em si, mero administrador e repassador de recursos;

Dos Pedidos:

- deferimento de diligências junto ao Banco do Brasil S/A; Banco Bandeirantes S/A (hoje Unibanco), no sentido que seja requisitadas as cópias de cheques emitidos por Rovilio Mascarello, sendo estes depositados em sua conta-corrente, junto ao HSBC;

- deferimento de diligência junto à empresa Mascor Imóveis Ltda, para que forneça os recibos das parcelas constantes na listagem por ele apresentada no recurso;

- julgar procedente o presente recurso para declarar como justificado os depósitos bancários, pois demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

À fl. 482, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento encontra-se sob o controle no processo nº 10935-001039/2005-70.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos e créditos bancários não devidamente comprovados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por uma questão de ordem, há que se analisar, inicialmente, as preliminares levantadas pelo contribuinte, questionando a validade do feito fiscal para, em seguida, examinar-se os argumentos quanto ao mérito.

Das Preliminares

1. Por Impossibilidade de Quebra do Sigilo Bancário.

A respeito dessa preliminar o recorrente argumentou que deve ser reformada a decisão recorrida, tendo em vista que os dados bancários foram obtidos ilegal e previamente à instauração da ação fiscal, o que caracteriza a preterição de direito de defesa, com ofensa à Constituição Federal e às garantias por ela asseguradas aos cidadãos, tornando nulo, em consequência, todo o feito fiscal.

Cumprе ressaltar que a violação reclamada inexistiu, conforme dispõe na legislação pertinente.

Lei nº 4.595, de 1964, em seu artigo 38 estabelece:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

§ 5.º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7.º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Constata-se que o texto legal enumerava apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo instaurado e a manifestação da autoridade competente, considerando-os indispensáveis. Não há a exigência de autorização judicial. E de outro modo, não poderia ser.

Com efeito, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, devendo regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que lhe pode ser exigida a documentação comprobatória. Pode ocorrer, no entanto, que o contribuinte se negue a apresentar tais comprovantes, ou até mesmo não os possuindo, resta ao Fisco buscá-los nas instituições onde se deram as transações, como nos bancos.

Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias vem apenas a substituir o dever do qual estão sujeitos os contribuintes por lei. Admitir o contrário em implicaria autorização ao contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de rendimentos, alegando o sigilo e privacidade de suas transações.

Além disso, o art. 197 do CTN já obrigava as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Observe-se ainda que, assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do segredo bancário, mas em função de um manto maior que é o sigilo fiscal. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo banco não infringe este dever.

Na verdade, a transferência destas informações a terceiros significaria a quebra do sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. O segredo, portanto, permanece intocado.

De qualquer maneira, cumpre notar que o art. 38, da Lei n.º 4.595, de 1964, fora substituído, no que se refere às investigações fiscais, pelo art. 8.º da Lei n.º 8.021, de 14 de abril de 1990:

Art. 8.º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte e instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento deste prazo, a penalidade prevista no §1.º do art. 7º.

Desse modo, se pendia alguma dúvida quanto à legitimidade da ação fiscal no bojo da Lei nº 4.595, de 1964, tal relutância perde sentido frente ao art. 8º da Lei nº 8.021, de 1990, e à recente legislação (Lei Complementar n.º105, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.721, ambos de 10 de janeiro de 2001) sendo expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da prova obtida, importa dizer que não há previsão expressa na Constituição quanto ao sigilo bancário, advindo tal tese da interpretação doutrinária e jurisprudencial dada à matéria. Uma vez existente o comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

bancárias, deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois, como já citado, não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado ao Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

2. Da aplicação retroativa das disposições da Lei nº 10.174 e Lei Complementar nº 105, ambas de 2001.

O recorrente prega a impossibilidade de utilização de informações da CPMF com vistas à fiscalização do imposto de renda, ano-calendário de 2000, porque isto implicaria na retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vedado pelas disposições originais do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

No que tange à alegação de que o Fisco não obedeceu aos princípios legais da anterioridade e irretroatividade, pois, somente a partir da edição da Lei Complementar 105, de 2001, é que se permitiu a utilização das informações para lançamento com base nos extratos bancários, não pode prosperar pelas razões a seguir demonstradas.

No julgado de Primeira Instância, a este ponto, os esclarecimentos feitos pelo relator do voto condutor do Acórdão não comporta reparos conforme ao entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes, mormente nesta Câmara.

Por ser oportuno, cabe ressaltar que o princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização. Ou seja, o Fisco só pode apurar impostos para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em apurar-se o tributo com base em informações bancárias obtidas a partir da CPMF, pois trata-se somente de novo meio de fiscalização, autorizado para procedimentos fiscais executados a partir do ano-calendário de 2001, independentemente da época do fato gerador investigado.

No presente caso, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipóteses fáticas do IR; a publicação da Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, somente permitindo a utilização de novos meios de fiscalização para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

verificar a ocorrência de fato gerador do imposto já definido na legislação vigente, ano-calendário de 2000.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, fora devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em que a Fazenda Pública está autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos).

Ainda, com relação à referida ampliação dos poderes do Fisco, é de se entender que o sigilo bancário não pode suplantiar o interesse público, como, por várias vezes, já se pronunciaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, o RE 219780 / PE – Relator Min. Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, XI - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público; do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Desse modo, ficam, superadas as alegações prejudiciais ao lançamento por utilização de informações bancárias.

3. Do sigilo profissional

Por fim, o contribuinte na tentativa de se escusar de prestar mais informações em razão do sigilo profissional, por ser advogado, alega não poder prestar informações sobre assuntos relativos a clientes sem autorização dos mesmos, por imposição da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Não cabe alegar, também, o sigilo profissional como desculpa para não apresentar a documentação que comprove os ingressos em suas contas-correntes. Isto porque a restrição contida no art. 197 do CTN diz respeito apenas a fatos relacionados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

com exercício de determinadas atividades profissionais ou morais, como é o caso do advogado, do padre, o que não se aplica ao presente caso.

É inegável que sendo o impugnante um advogado, enquanto profissional, está obrigado ao sigilo profissional, devendo guardar segredo sobre o que saiba em razão do seu próprio ofício ou sobre fato relacionado com pessoas de quem seja ou tenha sido advogado. Contudo, a prestação de informações relacionadas aos rendimentos por ele recebidos em razão do exercício de sua atividade não está compreendida naquelas informações protegidas pelo sigilo profissional.

Desta forma, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O direito de defesa foi garantido ao interessado, que o exerceu plenamente na impugnação e no recurso voluntário ora analisado, estando a autoridade autuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração.

Por todo o exposto, mostram-se descabidas as alegações levantadas pelo interessado neste item.

Como se viu nos itens anteriores, a autoridade fiscal agiu em perfeita consonância com os preceitos legais, não havendo absolutamente nada que vicie o feito fiscal. Assim, cumpre-se que declare improcedentes as preliminares interpostas, passando-se a analisar as questões de mérito levantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

4. Solicitação de diligências para produção de provas

No que se refere às diligências solicitadas junto às instituições financeiras com o fim de fornecimento de cópias de cheques e recibos junto à empresa Mascor Imóveis Ltda, cabe transcrever o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Pela leitura do artigo acima, depreende-se que tanto a diligência quanto a prova pericial devem ser realizadas, antes de qualquer outra razão, a fim de se firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferi-las se entende desnecessárias.

Quanto às diligências solicitadas, cabe repetir mais uma vez que compete ao recorrente comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta-corrente para afastar a tributação imposta, sendo atribuição do contribuinte a produção destas provas, não podendo ser deferidos seus pedidos para que sejam realizadas as diligências a fim de produzir provas que a lei lhe atribuiu o ônus de apresentar.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido das diligências solicitadas.

A seguir, passo analisar as questões de mérito propriamente dito.

O que se tributa no presente processo é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha havido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois, o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

No intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários no importe de R\$ 270.000,00 realizados no HSBC Bank Brasil S/A, descritos no Auto de Infração, o Recorrente insiste no argumento de que essas operações são oriundas de uma única transação, qual se, adiantamentos de pagamentos que o Sr. Odácio Henrique de Melo (cheques de terceiro – Sr. Rovilio Mascarello) fez ao seu pai, Sr. Ignácio José Massaro, pela compra de uma propriedade rural no valor de R\$ 300.000,00 e, tendo em vista deste não possuir conta bancária para os respectivos depósitos dos cheques recebidos (três cheques no valor de R\$ 50.000,00 e um de R\$ 120.000,00),efetuou-os em sua conta.

Entretanto, destaco que apenas essas identificações das fontes não atendem à exigência contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois, o contribuinte, regularmente intimado, deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sob pena de se caracterizar omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira.

Também, não pode prosperar as alegações do recorrente, uma vez que ele não trouxe aos autos quaisquer provas dessas, sendo a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Desta forma, é de se concluir que a simples alegação desacompanhada de provas, não tem o condão de elidir o crédito tributário lançado, uma vez que o recorrente não logrou comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos origem já submetidos à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos, apesar das diversas oportunidades que teve para fazê-lo.

E, ainda, quanto aos demais depósitos no HSBC, no Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e no Banco Santander Noroeste S/A, que totalizam R\$ 275.886,84, o recorrente, repisa idênticos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, ou sejam, de que na qualidade de procurador jurídico e de negócios da empresa Leandro Mascarello Imóvel (incorporada na empresa Mascor Imóveis Ltda) e, recebia em seu escritório parcelas de pagamentos dos compradores de terrenos de loteamentos de propriedade da referida empresa imobiliária, e depositava-os em sua conta-corrente e, posteriormente após efetivação de diversos pagamentos da loteadora, repassava o saldo a esta, geralmente no final do mês.

Neste ponto, ratifico o entendimento das autoridades precedentes ao ressaltarem da correspondência entre as listagens de recebimentos que o contribuinte apresentou e os depósitos bancários efetuados em suas contas (fls. 297-306), que tenta justificar.

E, ainda, ressalto que o contribuinte asseverou que efetuava diversos pagamentos da Loteadora, entretanto, nada comprovou em relação às saídas de valores de suas contas-correntes, que pudesse pelo menos correlacionar a respeito da movimentação financeira da referida empresa na conta particular do procurador jurídico (autuado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002647/2002-59
Acórdão nº : 106-15.716

Assim, concluo asseverando que a simples alegação que os ingressos em suas contas bancárias tiveram origem em valores de terceiros, sem apresentar documentação hábil e idônea que permita identificar cada um dos depósitos, não basta para justificá-los. Tratam-se de meras alegações sem qualquer valor probante.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, quanto aos argumentos relacionados com a ilegalidade do lançamento, há que se dizer que a atuação do julgador administrativo é muito limitada. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada, e em face das instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, tornando-se descabidas quaisquer manifestações deste juízo.

Do exposto, votar em rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA